



**MARCO**  
ADVOCACIA E  
CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA  
FEDERAL DE SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**

**PRIORIDADE – IMPETRANTE IDOSA**

**DAMARES REGINA ALVES**, brasileira, divorciada, pessoa idosa, Senadora da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP 70.165-900, nascida em 11 de março de 1964, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 266.308.695-91, portadora do RG n.º 4.102.238, expedido pela SSP/DF, Título de Eleitor n.º 1964.9269.0167, por seu Advogado, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, e nos artigos 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, impetrar

### **AÇÃO POPULAR**

**(COM PEDIDO LIMINAR *INAULDITA ALTERA PARS*)**

contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA**, que nomeou o Sr. **WOLNEY QUEIROZ MACIEL**, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, nos termos do art. 84, I, da Constituição Federal, podendo o Senhor Presidente ser localizado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes,



**MARCO**  
ADVOCACIA E  
CONSULTORIA JURÍDICA

CEP: 70.150-900, Brasília/Distrito Federal; e o **SENHOR MINISTRO DE ESTADO WOLNEY QUEIROZ MACIEL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 749.899.104-78 e no RG sob o nº 4077009 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Pastor Rubem Prado. nº 260, Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, podendo ser encontrado na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar, CEP 70.059-900, Brasília/DF, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



## I - NOTAS INTRODUTÓRIAS

Trata-se de ação popular impetrada em face de ato praticado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, que nomeou o Sr. Wolney Queiroz Maciel, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, conforme Decreto Presidencial publicado na edição extra do Diário Oficial da União da presente data.

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/05/2025 | Edição: 81-B | Seção: 2 - Extra B | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECRETOS DE 2 DE MAIO DE 2025

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso I, da Constituição, resolve:

**EXONERAR**, a pedido,

CARLOS ROBERTO LUPI do cargo de Ministro de Estado da Previdência Social,

Brasília, 2 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República,

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos I e XXV, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**,

WOLNEY QUEIROZ MACIEL, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 2 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Presidente da República Federativa do Brasil

Ocorre que o Senhor **CARLOS ROBERTO LUPI**, Ministro demitido, atuou de forma desidiosa diante do grave escândalo envolvendo as fraudes de descontos indevidos e não autorizados de verbas associativas nos



contracheques de milhares de cidadãos idosos brasileiros segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.

A gravidade do caso ora trazido ao exame de V. Exa. se configura na medida em que o Senhor Wolney Queiroz tinha assento no CNPS e era o Secretário- Executivo Ministério da Previdência Social, conforme atas do Conselho Nacional de Previdência Social/CNPS. Sua nomeação para substituir Lupi ofende, desta forma, a moralidade ato administrativo, em flagrante violação aos preceitos constitucionais e legais, pois o Ministro hoje nomeado tinha total ciência da gravidade revelada pelo Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal, que deflagrou a Operação Sem Desconto no dia 23 de abril de 2025.

A nomeação de Wolney para o cargo de Ministro de Estado é capaz de fazer permanecer no comando do Ministério da Previdência Social e mesma estrutura que foi condescendente com os descontos ilegais de mais de 6 bilhões de reais dos bolsos dos segurados e beneficiários do INSS, o que por si só demonstra uma flagrante ofensa à moralidade administrativa, na medida em que a postura desidiosa e leniente dos altos dirigentes do Ministério da Previdência Social foi capaz de gerar uma grave crise no governo e superlativos prejuízos aos cofres públicos.

O ato de nomeação ora atacado tem enorme potencial lesivo à toda a nação, pois desnuda a ignóbil tentativa de manter intacta a estrutura de um Ministério que, ao fazerem ouvidos moucos aos vários alertas dos órgãos de controle, contribuiu para a ocorrência do resultado alarmante de subtrair sem cerimônias os poucos recursos de aposentados, pensionistas e demais beneficiários do INSS.

Desta forma, é certo que o Presidente da República deu vida a um ato nulo por violar o princípio da moralidade administrativa, conforme será demonstrado neste petítório.



Nesse diapasão, promove-se a presente ação constitucional com o objetivo de tutelar a moralidade administrativa e impedir a obstrução da justiça, eis que é dever do cidadão preservar o bem público, seja ele material ou moral.

## **II - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Dispõe a Constituição Federal que a Ação Popular é uma ação gratuita, isenta de custas judiciais e de ônus de sucumbência, sendo somente gerando ônus ao peticionário quando comprovada a litigância de má-fé.

Como se demonstrará no decorrer de toda peça, a pretensão da presente demanda é resguardar a moralidade administrativa, não havendo risco nenhum de ser considerada má-fé da Impetrante.

Nesse ponto, transcrevem-se as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Com relação às custas judiciais, ficou revogado o artigo 10 da Lei n° 4.717/65, que previa o pagamento a final, pois o artigo 5º, LXXIII, da Constituição isenta o autor da custas e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé.”*

Logo, não há o que se falar em pagamento de custas.

## **III - DO CABIMENTO**

Segundo José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição, p. 171), *o objeto da ação popular foi ampliado, em nível constitucional a proteção da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Este último já estava contemplado na lei que*



*regula o processo popular. Não gera maior dificuldade a compreensão do que seja 'meio ambiente', que é conceito adotado pela Constituição (art. 225). Será mais difícil a compreensão da "moralidade administrativa" como fundamento para anular ato que a lese. A "moralidade" é definida como um dos princípios da administração pública (art. 37). Todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa. Mas o texto constitucional não se conteve apenas à moralidade. Quer que a moralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato lesivo. Deve-se partir da ideia que a "moralidade administrativa" não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa - com disse Hauriou - que a moralidade administrativa consiste no "conjunto de regras de condutas da disciplina interior da administração."*<sup>1</sup>

Baseado nesse ensinamento a ação popular tem como escopo reparar os efeitos dos atos lesivos praticados pelo Poder Público em face do patrimônio público de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, embora o ato administrativo de escolha de Ministro de Estado seja discricionário.

Ao contrário do que pode pressupor a leitura do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, não há a necessidade de haver dano patrimonialmente aferível para a propositura da ação popular.

Na verdade, é suficiente a ofensa à moralidade administrativa para ser possível o ajuizamento da ação e o deferimento do pleito pelo juízo no sentido de anular o ato lesivo.

Nesse ponto, anota-se novamente a explicação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o tema:

*"Quanto à moralidade administrativa, sempre houve os que defendiam como fundamento suficiente para a ação popular. Hoje, a ideia se reforça pela norma do art. 37, caput, da*

---

<sup>1</sup> Apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34ª. ed.; p. 90



*Constituição, que inclui a moralidade como um dos princípios a que a Administração Pública está sujeita. Tornar-se-ia letra morta o dispositivo se a prática de ato imoral não gerasse a nulidade do ato da Administração. Além disso, o próprio dispositivo concernente à ação popular permite concluir que a imoralidade se constitui fundamento autônomo para a propositura da ação popular, independentemente de demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha objeto anular ato lesivo à moralidade administrativa”.*

Assim, frisa-se à exaustão que o ato atacado é completamente imoral, permitindo, assim, o ajuizamento da presente ação popular, devendo este nobre juízo declarar nulo o referido ato, conforme será demonstrado.

De mais a mais, a lei disciplina que será motivo para ajuizamento da ação popular o ato que for praticado por desvio de finalidade. Ora, é latente que o ato de nomeação do Sr. Wolney Queiroz para o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social evidencia a permanência de altos dirigentes do MPS na estrutura corroída pela desídia e menosprezo às verbas básicas de subsistência de cidadãos extremamente vulneráveis, pois tinha o total conhecimento da trama fraudulenta desenvolvida no Ministério em que ocupava o segundo posto mais elevado da Pasta, o que foge e muito da finalidade do ato de se nomear um Ministro de Estado.

A Lei n°. 4717/65 determina a anulação do ato por inexistência de motivo e desvio de finalidade:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

*(...)*

- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*



*e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

A jurisprudência do STF caminha exatamente no sentido de aceitar ação popular em razão de ofensa à moralidade administrativa:

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. (...) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 3. Ação Popular. Uso de propaganda oficial para promoção pessoal por Secretário de Estado. 4. **Ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Art. 37, § 1º, da Constituição Federal** 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 921282 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016). (Grifo nosso).*

Restam, portanto, demonstrados sobejos motivos que fundamentam o cabimento da presente ação.

#### **IV - DA COMPETÊNCIA**

No âmbito da competência, é curial salientar que apesar de ser o ato impugnado praticado pelo Presidente da República, o juízo competente é o juiz de primeira instância nos termos do art. 5ª da Lei nº: 4717/65:

*Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.*

O entendimento de que a competência é do juiz de primeira instância já se encontra pacificado tanto na jurisprudência quanto a doutrina,



vejamos o ensinamento do Procurador da Fazenda Nacional Matheus Carvalho<sup>2</sup>:

*“Inicialmente, ressalta-se não haver prerrogativa de foro para julgamento da ação popular, sendo assim, a ação tramitará, necessariamente, perante o juiz singular, competindo à justiça federal a análise do feito, nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Em caso contrário, a ação será proposta perante juiz estadual”*

Assim, o Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União.

Assim sendo, a competência para julgar ação popular proposta em face de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau.<sup>3</sup>

## **V - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

No que se refere à legitimidade *ad causam* para a propositura da ação popular, esclarece que a Carta Republicana de 1988 estabelece que qualquer CIDADÃO é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, 3ª Edição, Editora JusPodium, 2016, p. 389, 390

<sup>3</sup> (AO 859-QO, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-10-01, Plenário, DJ de 1º-8-03)



Por cidadão, entende a doutrina mais balizada sobre o tema que é qualquer brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado<sup>4</sup>.

Para dirimir qualquer dúvida, Seabra Fagundes leciona que não obstante a discriminação que se faz doutrinariamente entre cidadania ativa e passiva e apesar da Constituição empregar o vocábulo cidadão, sem qualquer qualificativo, “deve entender-se que essa palavra, no que concerne ao direito de agir judicialmente, se refere ao titular da cidadania ativa ou seja, ao eleitor”.

Desta feita, a Impetrante colaciona cópia dos seu títulos de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral para comprovar a sua legitimidade ativa para ajuizamento da presente ação conforme determinação do §3º do art. 1º da Lei de Ação Popular.

## **VI - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Quanto à legitimidade passiva *ad causam*, a Lei 4.717/65 no seu artigo 6º disciplina quem são as pessoas que respondem no polo passivo da ação popular, *in verbis*:

*Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.*

Nota-se, pela leitura do artigo supracitado, que é parte passiva legítima da ação popular a autoridade que pratica o ato e aquele se beneficia da prática do ato.

---

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo, Vigésima Sexta Edição, Ed. Atlas, 2013, pág. 869.



Neste diapasão, é certo que a legitimidade passiva no referido caso é do Presidente da Republica Federativa do Brasil, Sra. LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, por nomear o Sr. Wolney Queiroz Maciel em franca ofensa à moralidade administrativa e, ainda, do beneficiário da nomeação.

Preenchidos todos os requisitos para conhecimento e processamento da presente ação, traz a baila a causa de pedir que justifica de forma cabal o ajuizamento da demanda.

## VII - DOS FATOS

Para contextualizar a presente demanda, é de se destacar que os dirigentes do Ministério da Previdência Social, conforme noticiado no Jornal Nacional de 26 de abril de 2025, foram alertados sobre possíveis fraudes em descontos não autorizados em aposentadorias e benefícios previdenciários sob a responsabilidade da Pasta em 12 de junho de 2023, porém, não foram tomadas as devidas providências para fazer cessar as atividades suspeitas, as quais resultam em um prejuízo de mais de 6 bilhões de reais aos cofres públicos. Vejamos o trecho da ata da 296ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social/CNPS, realizada em 12 de junho de 2023:

Abertos os trabalhos, com a palavra, a Sra. Tonia Galleti relatou que havia solicitado a inclusão da discussão sobre os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) das entidades que possuem desconto de mensalidade junto ao INSS na pauta da reunião, a qual não foi aprovada, uma vez que a pauta já estava elaborada. **Reforçou a sua solicitação, tendo em vista as inúmeras denúncias feitas e pugnou que fossem apresentadas a quantidade de entidades que possuem ACTs com o INSS, a curva de crescimento dos associados nos últimos 12 meses e uma proposta de regulamentação que trouxesse maior segurança aos trabalhadores, ao INSS e aos órgãos de controle.** O Sr. Presidente registrou que a solicitação era relevante, porém, não haveria condições de fazê-la de imediato, visto que seria necessário realizar um levantamento mais preciso. **Diante disso, solicitou que o tema**



**fosse pautado como primeiro item da próxima reunião** e acrescentou que, para efeito de proteção do sistema, estava sendo iniciada a utilização de token. (Sem os grifos no original).

O Conselho Nacional de Previdência Social reúne a cúpula do Ministério da Previdência Social e o Ministro hoje nomeado era o Presidente Substituto na gestão de Carlos Lupi, portanto, tinha total conhecimento da situação denunciada na 296ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social/CNPS, realizada em 12 de junho de 2023.

Ministério da Previdência Social

O que você procura?



[Acesso à Informação](#) > [Participação Social](#) > [Conselhos e Órgãos Colegiados](#) > [Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS](#) > [Institucional](#) > [Composição](#)

## Composição

O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS é presidido pelo Ministro da Previdência Social, e composto por representantes do Governo Federal, dos aposentados e pensionistas, trabalhadores em atividade e empregadores.

Sua organização e funcionamento estão previstos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), bem como em seu Regimento Interno. [Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002](#).

Composição	
Presidência	
Carlos Roberto Lupi Presidente Ministro de Estado da Previdência Social	Wolney Queiroz Maciel Presidente Substituto Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social

Mesmo diante de um exponencial crescimento dos descontos de verbas associativas presentes nos contracheques dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS e de denúncias de que os descontos não foram autorizados, os dirigentes do CNPS, só pautaram o tema na 303ª reunião ordinária do CNPS, ocorrida em 24 de abril de 2024, vejamos:

**O Sr. Presidente pediu licença, pois precisaria se ausentar para comparecer a uma reunião no Senado Federal, e passou a Presidência da reunião ao Sr. Wolney Queiroz.** Após, o Sr. Gerson Maia expôs sua vivência com os sindicatos e endossou a necessidade da auditoria, ao que o Sr. Alessandro Stefanutto lembrou que todos os sindicatos devem ser tratados igualmente, seja na sua formação ou na auditoria. Com a palavra, o Sr. André Fidelis



apresentou a Instrução Normativa nº 164/2024, que prevê aderência do objeto da entidade com a promoção de direitos, a facilitação do acesso a serviços básicos e a integração comunitária. Listou as proposições, a saber: assinatura de contrato de prestação de serviços com a Dataprev, pelas entidades; bloqueio geral de benefícios em até 180 dias; autorização com assinatura e biometria; exigência de 3 anos de CNPJ; representação com sede em, pelo menos, 3 estados; número de reclamações abaixo dos 5%; o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; pesquisa externa; entre outros. Exemplificou os problemas já encontrados como provas de irregularidades e aliciamentos e acrescentou que o INSS não é responsável por descontos indevidos. (Sem os grifos no original).

Note, Excelência, que em junho de 2023, a Conselheira do CNPS, Tonia Galleti fez questão de registrar em ata a necessidade de enfrentarem essa temática das fraudes e a omissão do Conselho integrado e, muitas vezes presidido, ainda que de forma eventual por Wolney, para enfrentar o tema e sua omissão, sem sombra de dúvidas, favoreceu a perpetuação desse nefasto esquema criminoso que feriu a dignidade de idosos e outros beneficiários vulneráveis do INSS.

Tal omissão é de uma vilania tão grande, que não foi capaz de fazer a alta cúpula do Ministério ter empatia por pessoas fragilizadas pela idade e pela necessidade de receber um benefício social ou previdenciário duramente conquistado ao longo de uma vida inteira de trabalho, por aposentadoria, em qualquer de suas formas, ou pela solidariedade constitucionalmente prevista, que agasalha a concessão de um mínimo existencial àqueles que viveram à margem da sociedade, como é o caso de quem recebe o conhecido Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Com a conduta de ignorarem os alertas sobre o grande volume de descontos não autorizados, os altos dirigentes do Ministério da Previdência Social, Pasta em que Wolney – até ontem – era o popular 02, contribuíram para que a fraude fosse continuada e seu potencial lesivo ganhasse contornos superlativos, com prejuízo último aos cofres públicos.



Destaque-se que a peça ora apresentada está lastreada em provas documentais da aquiescência da alta administração do Ministério da Previdência Social com o esquema criminoso, que se omitiu na responsabilização dos agentes a ele subordinados, os quais cometeram delitos funcionais e atos contrários à Constituição, ao atuarem ativamente para causar prejuízos aos segurados do INSS e aos cofres públicos.

Sem dúvida alguma, apenas, e após a deflagração da Operação Sem Desconto no dia 23 de abril de 2025, protagonizada pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União/CGU, os descontos com indicativos de fraude foram suspensos dos pagamentos dos beneficiários do INSS.

Digno de registro é o relatório da CGU, datado de setembro de 2024, que já apontava as fraudes, vejamos trechos do documento que ora anexamos:

Ainda, apesar de os requerimentos para cancelamento desses descontos, protocolados nos diferentes canais de atendimento do INSS, terem crescido acentuadamente a partir de julho de 2023, em que foram registrados 22 mil pedidos, alcançado 192 mil em abril de 2024, conforme disposto no Gráfico 3 e no Anexo I, e indícios de irregularidades que vêm sendo apontados, **o INSS limitou-se a suspender novas adesões de algumas entidades e por um curto período, quando a situação sinalizava a necessidade de adoção de medidas cautelares, como a suspensão de descontos e a avaliação da adequação desses descontos antes de nova liberação.** (Sem os grifos no original).

#### Recomendações

Bloquear, cautelar e imediatamente, todos os benefícios para novas implementações de descontos associativos, independente da data de sua concessão. Caso a alternativa não seja viável, não implementar novos descontos até que a solução prevista pela IN nº 162/2024, em desenvolvimento pela Dataprev, esteja disponível, visto que solução precária, de utilização de confirmação de vivacidade diferente da recomendada pela Dataprev, considerando os resultados das entrevistas realizadas pela CGU, ensejariam a assunção de riscos elevados de realização de descontos não autorizados pelos beneficiários, em prejuízo aos mesmos.

(...)

4. Para além das suspensões e cancelamentos já previstos nos termos dos ACT firmados, definir procedimentos para a suspensão e/ou o cancelamento de ACT a partir de critérios de risco a serem



elaborados pelo INSS, que considerem, no mínimo, os resultados do acompanhamento a ser realizado pela Autarquia, as denúncias existentes, as informações prestadas por beneficiários que não tenham autorizado descontos, as solicitações de cancelamento de descontos associativos não autorizados pelos beneficiários e protocoladas nos canais de atendimento do INSS, assim como a não demonstração de capacidade operacional suficiente e adequada para a prestação de serviços aos associados pelas entidades que apresentaram súbito aumento no quantitativo de descontos implementados na Maciça.

(...).

6. Considerando o teor da determinação do item 9.6.1 do Acórdão TCU nº 1115/2024 – Plenário, avaliar a pertinência de restringir a solução a ser adotada ao uso de assinatura eletrônica avançada e biometria, haja vista que o resultado das entrevistas realizadas pela CGU indicam que parcela significativa dos aposentados visitados não reconhecem a realização de autorização para consignação de descontos associativos em seu benefício, tampouco indicam conhecer as entidades que teriam solicitado implementar esses descontos em sua folha de pagamento.

(...).

**A criticidade da situação revelada a partir dos resultados das entrevistas realizadas pela CGU, conforme registrado neste Relatório, aliada à alta materialidade dos descontos de mensalidades associativas, superiores a R\$ 200 milhões mensais, requer ações contundentes com vistas a preservar o interesse dos beneficiários do INSS, em sua maioria idosos e que demandam uma proteção maior do Estado.**

Fatos ou condutas evidenciados neste relatório que ensejem a apuração de responsabilidade administrativa poderão ser encaminhados às instâncias específicas da CGU para a realização de juízo de admissibilidade, nos termos da legislação vigente. (Sem os grifos no original).

Ocorre que apenas com ordem judicial, mesmo diante de recomendações robustas da CGU, o INSS paralisou os descontos indevidos de verbas associativas das folhas de pagamentos de seus beneficiários e essa inércia contribuiu para a perpetuação do nefasto esquema criminoso, em última análise, apoiado pela omissão do Denunciado.

Lamentavelmente, mas providencialmente, as medidas que deveriam ter sido tomadas pelos altos dirigentes do Ministério da Previdência Social foram cumpridas por ordem judicial, com o afastamento do Presidente do INSS, do Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, do Chefe da Procuradoria Especializada do INSS, do Coordenador-Geral de



Suporte ao Atendimento ao Cliente do INSS e do Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios do INSS, todos subordinados ao Ministro de Estado da Previdência Social.

Da decisão judicial constante dos Autos nº 1014709-66.2025.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (anexo), que determinou diversas medidas cautelares, como busca e apreensão e a suspensão de Acordos de Cooperação Técnica, constam os seguintes apontamentos:

(...).

Analisando o caso concreto, observa-se, das informações expostas pela autoridade policial, a existência de indícios seguros do envolvimento dos investigados na prática de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) e violação de sigilo funcional (art. 325, §2º), sem os quais não seria possível a prática do crime, bem como a realização da busca e apreensão se mostra imprescindível para a continuidade das investigações.

(...).

Dado o exposto, DEFIRO, com fulcro no art. 282, do CPP, a suspensão imediata do Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, com expedição de ofício ao INSS (para suspender os acordos) e à DATAPREV (para suspender os descontos), a partir da data da deflagração da operação, envolvendo as seguintes entidades: a) Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP; b) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP; c) Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE; d) Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE; e) Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF; f) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF; g) Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS UNIVERSO), em Aracaju/SE; h) União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), em Belo Horizonte/MG; e i) Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), em Brasília/DF.

Vale dizer que esse tema não era desconhecido do Ministro hoje nomeado, que estava presente na reunião em que o CNPS foi alertado pela



Conselheira Tônia Galletti em junho de 2023, conforme ata da 296ª RO do referido Conselho. Além disso, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdão nº 1.115/2024, de 05 de junho de 2024 (anexo), por inúmeras reclamações de usuários registradas e por várias matérias de imprensa.

Diante de tão grave quadro, não é crível que os altos dirigentes do Ministério da Previdência Social, que têm sob seu comando um dos maiores mecanismos de pagamentos de benefícios do mundo, o INSS, negarem saber que tal autarquia sob sua responsabilidade é alvo de tão forte denúncias e ficaram inertes<sup>5</sup>. Não é possível alegar que não sabiam de nada.

Destacamos o trecho da ata da 303ª Reunião Ordinária do CNPS, que comprova a pouca importância que Wolney deu ao assunto na ocasião em que presidiu a reunião do Colegiado no lugar de Carlos Lupi:

O Sr. Wolney Queiroz pediu que os dois próximos itens de pauta, a Evolução do Atendimento da Perícia Médica Federal e os Acordos Internacionais da Previdência Social, fossem adiados para a próxima reunião. Por fim, o Sr. Benedito Brunca informou que o CNPS recebeu a informação, através da Comissão Nacional da População e Desenvolvimento da Secretaria Geral da Presidência da República, de que foi publicado em 27 de março o Decreto nº 11.966, que instituiu a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento – CNPD, com o objetivo de contribuir para a formulação de políticas e implementação de ações integradas relativas à população e ao desenvolvimento no Brasil. Informou que o CNPD será composto por 20 representantes do governo e 20 da sociedade civil e pediu indicação de dois representantes da sociedade civil do CNPS, ao que a Sra. Tônia Galletti e o Sr. Obede Muniz se voluntariaram, o que foi 132 acatado.

#### III – ENCERRAMENTO

Finalizados os itens da pauta e nada mais havendo a tratar, o Sr. Wolney Queiroz deu por encerrada a 303ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS. E, para que tudo fique devidamente documentado, eu, Thalyta Caroline, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será aprovada pelo Colegiado. Brasília, 24 de abril de 2024.

---

<sup>5</sup> <https://www.metropoles.com/sao-paulo/ministros-tcu-condenam-farra-do-inss>  
<https://www.metropoles.com/sao-paulo/exclusivo-inss-aponta-r-45-mi-em-descontos-indevidos-de-aposentados>



É de se notar que não houve qualquer encaminhamento na tal reunião, mesmo diante de uma situação tão grave e que já tinha sido alertada, ao menos pelo Tribunal de Contas da União.

E nem venham dizer que o combate à tão grave fraude caberia apenas ao Ministro demitido ou ao Presidente do INSS afastado por ordem judicial, pois o Senhor Wolney Queiroz, além de ser o Secretário-Executivo, segundo na hierarquia do Ministério da Previdência Social, era o Presidente Substituto do CNPS e tinha atribuição legal de agir, conforme o Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023, vejamos:

**Art. 12. À Secretaria-Executiva compete:**

**I - assistir o Ministro de Estado:**

**a) na definição de diretrizes, na supervisão e na coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério; e**

**b) na supervisão e no acompanhamento da gestão das entidades vinculadas ao Ministério;**

**II - supervisionar e coordenar:**

a) as atividades de formulação e proposição de políticas, de diretrizes, de estratégias, de objetivos e de metas relativas às áreas de competência do Ministério; e

b) as ações do Ministério e de suas entidades vinculadas destinadas à captação de recursos para o financiamento de programas e de projetos de desenvolvimento na área de previdência social, inclusive do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - orientar, no âmbito do Ministério, a gestão das atividades de administração patrimonial e das atividades relacionadas aos Sistemas de:

a) Planejamento e de Orçamento Federal;

b) Contabilidade Federal;

c) Administração Financeira Federal;

d) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

e) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;

f) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

g) Gestão de Documentos e Arquivos - Siga; e

h) Serviços Gerais - Sisg;

**IV - celebrar, monitorar e avaliar contratos, convênios e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências;**

**V - supervisionar:**

**A) AS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ANÁLISE E DE COMBATE A FRAUDES OU OUTROS ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM MATÉRIAS RELATIVAS À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA;**



- b) a execução das atividades relativas à organização e à inovação institucional; e
  - c) as atividades relativas ao tratamento de dados pessoais e de adequação à [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), no âmbito do Ministério; e
- VI - exercer a função de órgão setorial dos Sistemas:
- a) Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop;
  - b) de Contabilidade Federal;
  - c) de Administração Financeira Federal;
  - d) Siorg;
  - e) Siga;
  - f) Sipec;
  - g) Sisg;
  - h) Sisp; e
  - i) Integrado de Gestão Patrimonial - Siads.

**Excelência, estava sob a responsabilidade do Senhor Wolney Queiroz supervisionar as atividades de combate às fraudes e outros atos lesivos ao patrimônio público, mais uma razão para que seja anulada sua nomeação para o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social. Se foi negligente antes, nada garante que será efetivo agora, pelo contrário, a experiência já provou sua falta de qualificação para enfrentar tão grave crise.**

Desta forma, fica evidenciado que a nomeação do Sr. Wolney Queiroz para o cargo de Ministro de Estado revela-se flagrante desvio de finalidade do ato administrativo do Sr. Presidente da República que deve ser reprimido por este douto magistrado.

Assim, não pairam dúvidas de que a presente ação popular deverá ser julgada procedente no intuito de anular ato administrativo visivelmente eivado de vício insanável por parte do Presidente da República que nomeou o Sr. Wolney Queiroz para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social.

Diante de tamanho descalabro e do absurdo teratológico que permeia a subjunção do nefasto ato administrativo, só nos resta, em última análise, suplicar o inequívoco amparo jurisdicional a fim de preservar as instituições políticas e democráticas no intuito de cancelar o prescrito no

lábaro com seus ideais positivistas de ORDEM E PROGRESSO, fazendo valer os princípios basilares que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

## **VIII - DO DIREITO**

### **VIII.I - Da Ofensa à Motivação e Finalidade do Ato Administrativo**

O Poder Executivo, no âmbito da União, é formado pela Presidência da República e pelos Ministros de Estados, nos termos do artigo 76 da Carta Republicana de 1988<sup>6</sup>.

A função do Ministro de Estado é auxiliar a Presidência da República na governabilidade do país, cabendo a estes expedir instruções para viabilizar a execução das leis, decretos e regulamentos<sup>7</sup>.

O cargo de Ministro de Estado é de livre nomeação e exoneração, sendo assim reconhecido como ato discricionário da Presidência da República.

Ocorre que mesmo que seja um ato discricionário, o ato está diretamente vinculado aos preceitos fundamentais descritos no art. 37, caput, da CF e naqueles que podem ser extraídos das normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente os limites de motivos e finalidade.

---

<sup>6</sup> Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

<sup>7</sup> Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.



O Doutrinador José Carvalho do Santos Filhos é cirúrgico quanto a limitação do poder discricionário da Administração Pública:

“A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do judiciário sobre os atos que dele derivem.

Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial”

De acordo com esse entendimento, o poder discricionário é limitado principalmente pelo motivo e a finalidade do ato administrativo, este último sempre descrito na lei.

Primeiramente, o motivo do ato administrativo deve ser guiado por um raciocínio lógico que leva ao entendimento de preservação da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

O ato de nomear o Sr. Wolney Queiroz como Ministro de Estado, não se amolda ao interesse de auxiliar a Presidência da República na governabilidade do país, pois sequer foi capaz de auxiliar o Ex-Ministro Carlos Lupi no combate à fraude revelada pela “Operação Sem Desconto”, tarefa que tinha a atribuição legal de levar a termo, conforme já comprovado nesse petítório.

Neste diapasão, a ofensa ao artigo 2º, alínea “d” da Lei 4.717/65 é flagrante, já que a nomeação do ex-Secretário-Executivo não se coaduna com a motivação de auxiliar a presidência da república, mas sim perpetuar a falta comprometimento, zelo e leniência com as fraudes denunciadas pelos vários órgãos de controle e pela própria Polícia Federal.

Não havendo congruência entre a motivação do ato e a sua finalidade é certo que há uma ofensa ao motivo do ato administrativo.



Já no que tange à finalidade do ato administrativo também deve ser observado estritamente na atuação no ditame da Supremacia do Interesse Público e na Indisponibilidade do Direito Público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que *tanto o motivo como a finalidade contribuem para a formação da vontade da Administração: diante de certa situação de fato ou de direito (motivo), a autoridade pratica certo ato (objeto) para alcançar determinado resultado (finalidade).*<sup>8</sup>

A finalidade se divide em dois pontos: (a) sentido amplo: finalidade correspondente à consecução de um resultado de interesse público; neste sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter finalidade pública; em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido, se diz que finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.<sup>9</sup>

Trazendo a lição para o caso concreto, é certo que além de não haver motivação válida por falta de coerência lógica entre o ato e a sua finalidade, é também conclusivo que o ato de nomeação do Sr. Wolney Queiroz não atinge a finalidade pública, (sentido amplo), pois o interesse público exige que a nomeação de Ministro de Estado sirva para auxiliar a Presidência da República e no atual contexto, os altos dirigentes do Ministério da Previdência Social devem ser capazes de eliminar todos os tentáculos criminosos que foram infiltrados na estrutura do INSS com a repugnante finalidade de roubar nossos velhinhos.

Não é demais lembrar o Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023 conferiu ao então Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social, Wolney Queiroz a tarefa de **supervisionar as atividades de combate às fraudes e outros atos lesivos ao patrimônio público. Ficou**

---

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Vigésima Sexta Edição, Ed. Atlas, 2013, pág. 217.

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Vigésima Sexta Edição, Ed. Atlas, 2013, pág. 218



**comprovado que não teve capacidade, interesse e comprometimento para tanto.**

Não te como se olvidar que um dos objetivos de se nomear o Sr. Queiroz é que ele possa estabilizar a crise na qual ele mesmo foi incapaz de sanar e tinha a incumbência legal para fazê-lo, o que demonstra total desvio de finalidade e abuso de poder por parte do Sr. Presidente da República, ao nomeá-lo.

Além do absurdo de nomear o Sr. Queiroz para gerenciar uma crise na qual ele mesmo consentiu que se instalasse, sua permanência na estrutura renova a incerteza e insegurança dos segurados do INSS no sentido de que foram desamparados por quem deveria zelar pela segurança de seis benefícios.

### **VIII.II - Da Ofensa à Moralidade Administrativa**

Inobstante não haver conceito legal quanto o que seja moralidade administrativa, resta indubitável que o ato de nomeação do Ex-Secretário ofende veemente a moralidade administrativa.

Sobre o conceito de moralidade administrativa trazido pela doutrina, anota-se o conceito de José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça e suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram”

Perceba que o ato de nomear o Sr. Wolney Queiroz para comandar para comandar o Ministério da Previdência Social extrapola qualquer limite da moralidade do ato, sendo inquestionável a sua imoralidade, na medida



em que está demonstrada a sua condescendência com as fraudes, justamente por não ter atuado para combater-las, nos exatos termos do Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023.

De outra sorte, a moralidade está intrinsicamente ligada ao motivo e finalidade do ato administrativo, eis que se o ato legal pode ser considerado imoral.

Nessa linha de raciocínio e convergindo tudo o que foi afirmado, não resta dúvida que o ato de nomeação do Sr. Wolney Queiroz é ato imoral, pois ele estará no comando de um Ministério que está no centro da atual crise do sistema previdenciário e já comprovou que não tem as condições de receber maiores encargos, pois não conseguiu cumprir a missão de menor escala.

Assim, deve ser declarado nulo o ato de nomeação do Senhor Wolney Queiroz para o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social por ofensa a moralidade administrativa.

## **IX - DA CONCESSÃO DA LIMINAR**

A pretensão da Impetrante, em sede de tutela antecipada, *inaldita altera pars*, com sua ulterior manutenção em sede de mérito, é no sentido de declarar a nulidade do ato administrativo praticado pelo senhor Presidente da República em nomear o Sr. Wolney Queiroz para o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, pelos motivos outrora elencados, determinando, inclusive, a multa pecuniária e diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento com ulterior envio dos autos a Câmara dos Deputados, nos moldes do art. 51, I, da CF, para eventual instauração, de ofício ou por representação deste magistrado(a), de crime de responsabilidade

praticado pelo descumprimento da ordem judicial, nos moldes do art. 85, VII, da CF

### ***IX.1 - Do periculum in mora e do fumus boni juris***

Nesse ínterim, o *periculum in mora*, que é a probabilidade de continuidade de atos lesivos ao erário, eis que com a nomeação do Sr. Queiroz, que já se mostrou incompetente para evitar a fraude na estrutura do Ministério, poderá prejudicar toda a máquina administrativa, sendo ferido de morte, assim, o princípio do motivo, da finalidade, da moralidade e demais princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da CF.

É curial salientar que a demora na prestação jurisdicional também causa danos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, dano esses que podem não ser restaurados, além de agravar ainda mais a crise política e de credibilidade instalada no Ministério da Previdência Social, haja vista as inúmeras recomendações e alertas dos órgãos de controle que foram flagrantemente ignorados pela alta direção da Pasta.

Noutro prisma, o *fumus boni iuris* está cabalmente demonstrado por todos os argumentos outrora sustentados, especialmente, frise-se, a demonstração da violação da Constituição, das Lei nº 4717/65, infringido, repita-se, o princípio da moralidade administrativa, com a fatídica nomeação ora atacada.

Relembrando a importante decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ficou estabelecido um dos grandes marcos do constitucionalismo moderno ao julgar o famoso caso *Marbury v. Madison* (1803), dizendo que o Poder Judiciário foi colocado na posição de defensor da supremacia constitucional contra os possíveis avanços arbitrários que o poder político poderia realizar. Em outras palavras, cabe ao Poder Judiciário dar a última palavra acerca do direito, estabelecendo a supremacia da Constituição

quando um governante ousa desafiá-la, exatamente o que se espera no presente caso.

Ora, reafirmamos que, ainda que seja discricionário o ato de nomeação ora atacado, houve um claro desvio de finalidade e a sua motivação é claramente espúria, devendo ser declarado nulo imediatamente.

## **X - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

a) a concessão liminar, *inaldita altera pars*, com sua ulterior manutenção em sede de mérito, da declaração de nulidade do ato administrativo praticado pelo senhor Presidente da República em nomear o Sr. **WOLNEY QUEIROZ MACIEL** para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, pelos motivos outrora elencados, determinando, inclusive, multa pecuniária e diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento com ulterior envio dos autos a Câmara dos Deputados, nos moldes do art. 51, I, da CF, para eventual instauração, de ofício ou por representação deste magistrado(a), de crime de responsabilidade praticado pelo descumprimento da ordem judicial, nos moldes do art. 85, VII, da CF;

b) que seja JULGADA PROCEDENTE A presente AÇÃO POPULAR, acolhendo os pedidos da IMPETRANTE para determinar à nulidade do ato administrativo praticado pelo senhor Presidente da República em nomear o Sr. **WOLNEY QUEIROZ MACIEL** para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, pelos motivos outrora elencados;

c) em sendo julgada a AÇÃO PROCEDENTE, configurar-se-á ofensa ao art. 85, V, da CF, que assevera ser crime de responsabilidade atos contrários a probidade na administração, devendo, por tal razão, ser



**MARCO**  
ADVOCACIA E  
CONSULTORIA JURÍDICA

encaminhado ofício a Câmara dos Deputados para que sejam tomadas as providências cabíveis;

d) sejam citados os réus, nos endereços mencionados, para, assim querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

e) a intimação do representante do *parquet*, nos moldes do art. 7º, I, “a”, da Lei 4.717/65;

f) que seja deferida a gratuidade de justiça à Impetrante, conforme preceitua o art. 5º, LXXIII, da CF;

g) que sejam os réus condenados nos ônus sucumbenciais;

h) a produção de provas documental, testemunhal, pericial, e, especialmente, o depoimento pessoal dos demandados por quem de direito;

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de maio de 2025.

**MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO**  
**OAB/SC 32.913**